



Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, s/n, Bairro
Cachoeira, Santa Rita de Jacutinga-MG

Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Fls: 15

Bacunda

Serviços Legislativo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

O B J E T O: O objeto do presente contrato é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE JORNAL**, para da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Minas Gerais. A Comissão de Licitação da Câmara Municipal, consoante autorização da Contabilidade desta casa, vêm abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para compra dos produtos acima descritos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente dispensa de licitação tem como fundamento Inciso II e IV, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: A Câmara Municipal de Santa Rita do Jacutinga - Minas Gerais, precisa efetuar a **MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE JORNAL** e essa compra é imprescindível para atender e suprir as necessidades das atividades cotidianas e rotineiras da Câmara Municipal.

A **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE JORNAL** se faz necessária, uma vez que, tais serviços são de suma importância e urgência para o andamento dos serviços executados pela Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Minas Gerais.

Informamos, ainda, que a Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Minas Gerais estará realizando processo administrativo para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE JORNAL**, mediante licitação na modalidade cabível, qual seja, **DISPENSÁVEL**, para suprir as necessidades do exercício financeiro vigente, porém em vistas as formalidades atinentes ao planejamento anual das compras e serviços, o processo ainda se encontra em andamento. Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento.

Câmara Municipal de Santa Rita
Tatiana Santos Amara
Assessora Jurídica
OAB/MG 166.239



Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, s/n, Bairro: 16
Cachoeira, Santa Rita de Jacutinga-MG Bacunda

Serviços Legislativo

Entretanto, a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a esta Câmara.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

*"Art. 24. É dispensável a licitação:(...)II -para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

***"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:(...)II -para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite – até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);"Juntou-se aos autos, orçamentos de 03(três) empresas especializadas do ramo do objeto.*

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta nos autos do processo, para realizar a presente contratação. As propostas apresentadas oferecem um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1, "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as

Câmara Municipal de Santa Rita
Talita Santos Amaral
Assessora Jurídica
OAB/IMG 166.239



Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, s/n, Bairro
Cachoeira, Santa Rita de Jacutinga-MG

Fis: 17

Bacenda
Serviços Legislativo

formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para contratação.

Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que o CNPJ supramencionado, deve observar as etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e solicitou orçamento de 03 (três) empresas especializadas, do ramo do objeto, cujo procedimento após devidamente autorizado pelo o Presidente da Câmara, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação deverá ser feita com a empresa **NILVAN JOSÉ DA SILVA LEOCADIO 61487112734**, inscrito no CNPJ sob nº 17.883.860/0001-13.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, concluímos pela legalidade da contratação direta com fundamento no art.24, II, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto que, **meu parecer não é vinculativo**, enquadrando-se em meramente opinativo. Sem mais, esse é meu Parecer.

TALITA SANTOS DO AMARAL
Procuradora do Legislativo

Câmara Municipal de Santa Rita
Talita Santos Amaral
Assessora Jurídica
OAB/MG 166.239